



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 172

de 26/12/95

Processo n.º 20.238

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 336

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

Arquive-se

Almanfredi

Director

27/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

CONVERTIDO NO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 336

Processo n.º 20.238

PROJETO DE LEI N.º 6.789

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

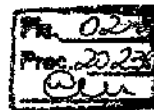
Arquive-se

Director Legislativo

/ /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PL 6789	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
18112195

QUORUM: M.A.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arquivado	07 dias	03 dias

À CJR.-	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

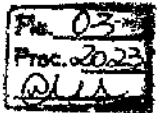
À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ofício GP.L nº 1096/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

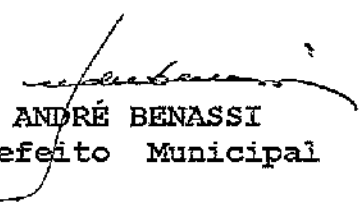
Jundiá, 15 de dezembro de 1995
20238 DE 95 2174

PROTOCOLO

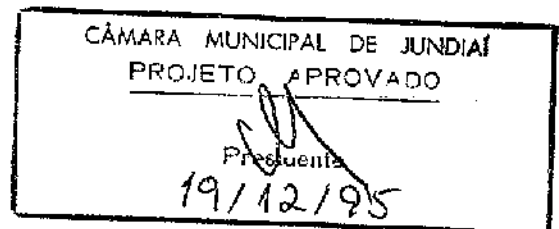
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, encaminhar para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar a remissão dos débitos que especifica.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de apreço e consideração.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb4



PROJETO DE LEI Nº 6.789

} E. M. N.

Artigo 1º - Ficam remitidos os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes aos exercícios de 1991 a 1994, cujo montante, computando-se para esse efeito, o valor principal, e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da

Em. 2
Nº 12



promulgação desta lei, importem em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Taxas de licença para localização e para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e institucionais e Taxa de Licença de Publicidade;

c) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

d) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa à limpeza de terreno, construção de muro e passeio.

Artigo 2º - Para o fim do disposto no artigo anterior, o valor do débito será assim considerado:



I - na hipótese do item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III - na hipótese da alínea "c" do item II, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - na hipótese da alínea "d" do item II, o valor de cada uma delas, por infração.

Artigo 3º - Os débitos cujos valores excedam ao estabelecido no artigo 1º desta lei, poderão ser quitados até o dia 28 de fevereiro de 1996, pelo seu valor originário, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensando-se a incidência de juros e multas moratórias.

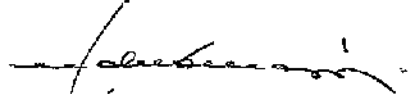
Artigo 4º - Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos dos benefícios desta lei.



Artigo 5º - A remissão dos débitos de que trata esta lei não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência inclusive aqueles depositados judicialmente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

ma004



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à essa E. Edilidade projeto de lei que tem por objetivo prever a remissão de débitos decorrentes do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre serviço de qualquer natureza, das taxas de licença para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e institucionais e taxa de licença de publicidade; das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços; e multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa a limpeza de terreno, construção de muro e passeio, na forma prevista na propositura.

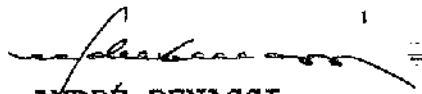
A medida é gerada pela constatação que os custos envolvidos na satisfação dos créditos tributários suplantaria os valores devidos.



Diante do critério de ordem técnica e considerando que a legislação tributária federal oferece fundamento à nossa iniciativa, cremos justificados o interesse público nela contido.

Pretende-se ainda estimular os contribuintes em débito com o Fisco Municipal, cujo montante exceda aos alcançados pelo benefício ora proposto, a regularizarem suas situações, autorizando-as à quitação com a exclusão dos acréscimos devidos a título de multa e juros moratórios.

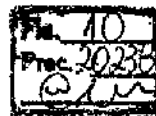
Diante do exposto estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação do presente projeto de lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.541

PROJETO DE LEI Nº 6.789

PROCESSO Nº 20.238

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 8/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta ora em análise afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 69, I e II, este último interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, (art. 46, IV, c/c o art. 72, VI, XII, XX e XXII, os dois últimos dispositivos também interpretados a contrário senso), sendo todos os artigos e incisos elencados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código Tributário Municipal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, I - situa como sendo objeto de lei complementar. Como o processo foi remetido sob a forma de projeto de lei, sugerimos a apresentação de emenda convertendo a proposta em projeto de lei complementar. Cabe também lembrar, por pertinente, acerca da previsão contida no art. 89, VI, da Lei Orgânica, que veda outorga de isenções, anistias fiscais e permissão de remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, quesito que as ponderações de fls. 8/9 buscam suprir. Independentemente desse fator, o aval da Edilidade é indispensável para consubstanciar o intento - art. 13, II, L.O.M. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



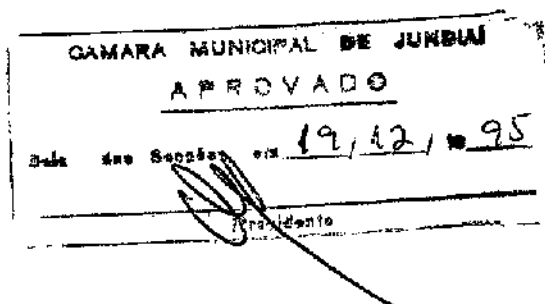
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 20.238
@

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.238

PROJETO DE LEI Nº 6.789, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.789

Corrige tipo de proposição.

Converta-se o tipo da proposição para:

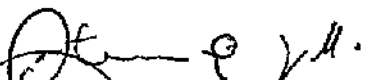
"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR".

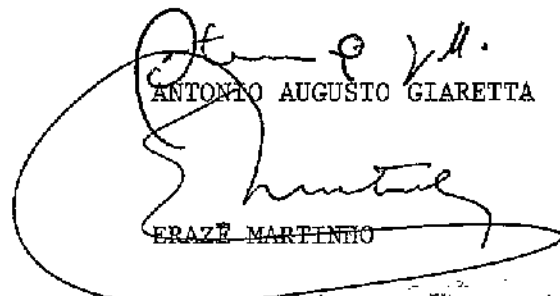
Sala das Comissões, 19.12.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

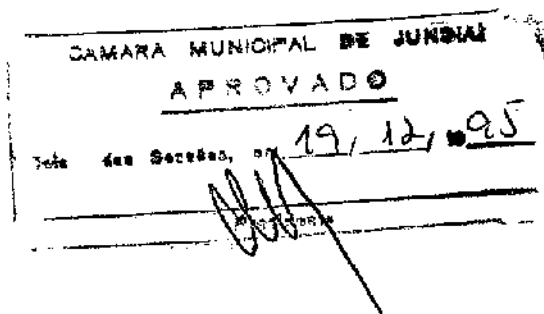

ERAZÉ MARTÊNCIO

*

ns

215 x 315 mm

SG



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 6.789

Altera período para fins de remissão de débitos.

No art. 1º,

onde se lê: "pertinentes aos exercícios de 1991
a 1994";

LEIA-SE: "pertinentes aos exercícios de 1991 a
30 de junho de 1994".

Sala das Sessões, 19.12.95

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.SE.11a.L	1.43	P.Da Pós	CARLOS A.BESTETTI		19.12.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 6.789, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que concede remissão de débitos ou de acréscimos legais nos casos que especifica. - A Consultoria Jurídica da Casa manifestou-se à fls. 10, e, com o que materialmente o projeto está apto ao trâmite e análise dos srs. Vereadores. Há uma Emenda, que corrige o título da proposição para Projeto de Lei Complementar, e não simplesmente Projeto de Lei.

Uma segunda emenda altera o período para fins de remissão de débitos, e o projeto encontra-se apto e diante disso a Comissão de Justiça através deste relator dá parecer favorável e pede a V.Exa. que consulte aos demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do ilústríssimo vereador Carlos A. Bestetti. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer favorável.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho.

O VEREADOR ERAZÉ MARTINEO - Acompanho.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da C.J.R.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
40a. SE. 11a. L	1.45	P. Da Pôs	MARCILIO CARRA		19.12.95

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS.

O VEREADOR MARCILIO CARRA (membro-relator) -

Senhor Presidente, Srs. Vereadores,

Projeto de Lei COMPLEMENTAR n. 336, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede remissão de débitos ou acréscimos legais nos casos que especifica,

Este vereador vota favorável a esse Projeto de Lei Complementar, e gostaria que v. Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - PARECER favorável do Relator.
Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado, se acompanham.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHARAM o PARECER os membros da Comissão: Vereadores José Simões do Carmo Filho, Aylton Mário de Souza, Oraci Gotardo (membro ad hoc), e Mauro Marcial Menuchi.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

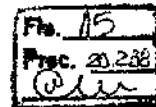
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.77
proc. 20.238

Em 20 de dezembro de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.248, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 336 (objeto de seu Of. GP.L. nº 1.096/95), aprovado na sessão extraordinária ocorrida dia 19 do corrente mês.

Sem mais, minhas reais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 336 AUTÓGRAFO Nº 5.248
PROCESSO Nº 20.238
OFÍCIO PR Nº 12/95/77

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 12 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12 / 01 / 96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 1.128/95
Processo nº 26.468-9/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



20300 DEZ95 8142

Jundiá, 26 de dezembro de 1.995.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

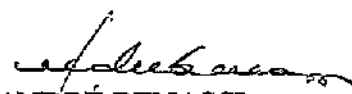
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
28/12/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 336, bem como cópia da Lei Complementar nº 172 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

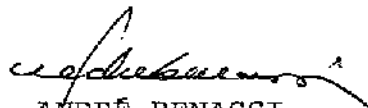
SCC.-



proc. 20.238

GP., em 26.12.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGA a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.248

(Projeto de Lei Complementar nº 336)

Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes aos exercícios de 1991 a 30 de junho de 1994, cujo montante, computando-se para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, da data da promulgação desta lei complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) taxas de licença para localização e para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de

*



(Autógrafo nº 5.248 - fls. 2)

serviços e institucionais e Taxa de Licença de Publicidade;

c) taxas de licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;

d) multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa à limpeza de terreno, construção de muro e passeio.

Art. 2º Para o fim do disposto no artigo anterior, o valor do débito será assim considerado:

I - na hipótese do item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III - na hipótese da alínea "c" do item II, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - na hipótese da alínea "d" do item II, o valor de cada uma delas, por infração.

Art. 3º Os débitos cujos valores excedam ao estabelecido no art. 1º desta lei complementar poderão ser quitados até o dia 28 de fevereiro de 1996, pelo seu valor originário, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensando-se a incidência de juros e multas moratórias.

Art. 4º Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos dos benefícios desta lei complementar.

Art. 5º A remissão dos débitos de que trata esta lei complementar não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência, inclusive aqueles depositados judicialmente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

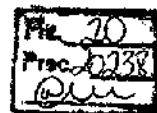
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.248 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.12.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

ns/ms.



LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.995

Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Ficam remitidos os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes aos exercícios de 1.991 a 30 de junho de 1.994, cujo montante, computando-se para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, da data da promulgação desta lei complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) taxas de licença para localização e para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e institucionais e Taxa de Licença de Publicidade;
- c) taxas de licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;
- d) multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa à limpeza de terreno, construção de muro e passeio.

Art. 2º - Para o fim do disposto na artigo anterior, o valor do débito será assim considerado:

- I - na hipótese do item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;
- II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;
- III - na hipótese da alínea "c" do item II, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;



(Lei Comp. nº 172/95)

fls. 2

IV - na hipótese da alínea "d" do item II, o valor de cada uma delas, por infração.

Art. 3º - Os débitos cujos valores excedam ao estabelecido no art. 1º desta lei complementar poderão ser quitados até o dia 28 de fevereiro de 1.996, pelo seu valor originário, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensando-se a incidência de juros e multas moratórias.

Art. 4º - Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos dos benefícios desta lei complementar.

Art. 5º - A remissão dos débitos de que trata esta lei complementar não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência, inclusive aqueles depositados judicialmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

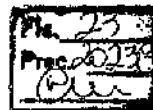

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 27-12-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Fica remissão dos débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertencentes aos exercícios de 1991 a 30 de junho de 1994, cujo montante, computando-se para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, da data da promulgação desta lei complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) taxas de licença para localização e para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e institucionais e Taxa de Licença de Publicidade;
- c) taxas de licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;
- d) multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa à limpeza de terreno, construção de muro e passeio.

Art. 2º - Para o fim do disposto no artigo anterior, o valor do débito será assim considerado:

I - na hipótese do item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III - na hipótese da alínea "c" do item II, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - na hipótese da alínea "d" do item II, o valor de cada uma delas, por infração.

Art. 3º - Os débitos cujos valores excedam ao estabelecido no art. 1º desta lei complementar poderão ser quitados até o dia 28 de fevereiro de 1996, pelo seu valor originário, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensando-se a incidência de juros e multas moratórias.

Art. 4º - Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos dos benefícios desta lei complementar.

Art. 5º - A remissão dos débitos de que trata esta lei complementar não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência, inclusive aqueles depositados judicialmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

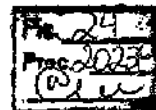
Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei Complementar 172/95 - fls. 2)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e

cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei nº 6789 Autuado em 15/12/195 Diretor @llanfish
(convertido em PLC 336)

Data	Histórico
15.12.95	Protocolado
18.12.95	CJ parecer 3541.
19.12.95	Emendas nºs 01 e 02.
19.12.95	Aprovado na S.E. desta data o parecer
	verbal das comissões: CJR e CEFO
20.12.95	Of PR. 12.95.77.
26.12.95	Promulgado
27.12.95	Publicado
27.12.95	Assinatura @llan

Juntadas fls. 01/09 em 18.12.95 @llan fls. 10/24 em 27.12.95 @llan

Observações